



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880-015.130/88-66
RECURSO Nº. : 109.266
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1983 A 1986
RECORRENTE : AP - INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHAS
LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.474

PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - Não tendo sido apresentada impugnação ao auto de infração no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235/72 (e modificações), não resta instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal. Recurso do qual se conhece somente para analisar a questão relativa à tempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AP - INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. : 10880-015.130/88-66
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.474



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10880-015.130/88-66
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.474
RECURSO Nº. : 109.266
RECORRENTE : AP - INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHAS LTDA.

RELATÓRIO

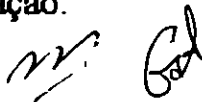
AP - INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHAS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário de fls. 73/83, protocolado em 24/05/94, da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, fls. 63/68, da qual foi cientificada em 23/06/93, conforme consta às fls. 71/v.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal formalizada através do auto de infração de fls. 49/50, onde se exige do contribuinte o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente aos exercícios de 1983/1986, em decorrência da constatação das seguintes infrações:

a) Registro de custos e ou despesas operacionais indevidos, fundados em documentos considerados inidôneos e que não correspondera, a entradas e ou aquisições de mercadorias, conforme apuração do fisco estadual; e

b) Falta de adição ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real, de parcelas indedutíveis, relativas a ICM, Correção Monetária e acréscimos legais e multa sobre FGTS e IAPAS.

Em sua impugnação a contribuinte contesta a constitucionalidade da cobrança de impostos e multas indexados pela OTN e a utilização de prova emprestada do fisco estadual na autuação.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'M.' and the other 'Gd'.

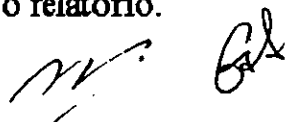
PROCESSO Nº. : 10880-015.130/88-66
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.474

Instada a pronunciar-se acerca das alegações contidas na impugnação, a fiscalização emitiu seu parecer às fls. 56, que veio no sentido de que a impugnação seria intempestiva, pois o contribuinte foi intimado da exigência em 17/05/88 (fls. 49) e o prazo para impugnação encerrou-se em 16/06/88, tendo sido a impugnação apresentada somente em 17/06/88 (fls. 52) e que independentemente da referida intempestividade da defesa deveria ser mantida a exigência integralmente.

Sustentou a decisão recorrida às fls. 63/68 a intempestividade da impugnação.

Nas suas razões de recurso a RECORRENTE alega que o mérito de sua impugnação não foi apreciado sob a alegação de intempestividade, quando a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo seriam suficientes para assegurar-lhe a apreciação do recurso. Quanto ao mérito aponta que houve farta comprovação da realização dos negócios impugnados pela autoridade fiscal e que a adição ao lucro líquido das multas por infrações seria inconstitucional.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Como deflui do relatado, no caso ora em tela resta patente a intempestividade da impugnação, cujo prazo expirou no dia 16/05/88.

Mesmo porque a própria contribuinte não contesta o fato de que a peça de defesa foi entregue a destempo.

Este Colegiado, assim como os órgãos julgadores de primeira instância foram instituídos para atuar sob o rito do Decreto nr. 70.235/72. Dele não podem se esquivar. O que a contribuinte pede não pode ser realizado por esta corte administrativa.

É que, no rito do processo administrativo fiscal, somente resta instaurado o litígio quando há impugnação tempestiva. De outra forma, o contencioso fiscal não se forma. E, muito embora caiba ao contribuinte o direito de peticionar a qualquer autoridade administrativa, como lhe garante a Constituição Federal, os funcionários e órgãos administrativos não podem exceder sua competência e trazer para sua análise casos em que a legislação não lhes permite ordinariamente decidir.



PROCESSO Nº. : 10880-015.130/88-66
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.474

Assim sendo, na esteira da jurisprudência administrativa em geral e deste Colegiado em particular, voto no sentido de não conhecer do recurso, tendo em vista a falta de objeto deste eis que a fase litigiosa do procedimento administrativo, como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância em seu decisório, não foi instaurada.

Sala das Sessões - DF, 18 de setembro de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

